

A doutrina do Direito Civil-Constitucional: um novo paradigma para o regime dos bens de família

Gabriel Ribeiro Perlingeiro Mendes

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos – SP, Brasil

E-mail: grperlingeiro@gmail.com

Resumo: O presente trabalho se debruça sobre a denominada doutrina do Direito Civil-Constitucional. A partir de uma abordagem exploratória, apresenta ao leitor, inicialmente, os seus contornos e, em seguida, expõe as suas repercussões sobre o regime dos bens de família, subsidiado pela jurisprudência e por autores nacionais.

Palavras chave: Direito Civil-Constitucional; bem de família; direito de moradia; dignidade da pessoa humana.

The doctrine of Civil-Constitutional Law: a new paradigm for the family property regime

Abstract: This paper focuses on the so-called doctrine of Civil-Constitutional Law. From an exploratory approach, it initially introduces the reader to its definition and then exposes its repercussions on the family property regime, subsidized by national jurisprudence and national authors.

Keywords: Civil-Constitutional Law; *bem de família*; housing right; human dignity.

Introdução

O advento da Constituição de 1988 representou verdadeira mudança de paradigma no Direito Civil brasileiro. Com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, os aspectos existenciais das relações entre privados passaram a ser o foco do Direito Civil e os elementos patrimoniais passaram a ser lidos sob outra ótica.

Esse novo paradigma deu origem à doutrina que se convencionou denominar de Direito Civil-Constitucional. Segundo ela, a Carta Magna passa a figurar em posição hierárquica superior aos demais diplomas, de tal sorte que a força normativa da Constituição repercute sobre as disposições de Direito Civil, servindo de verdadeira tábua axiológica para as relações de direito privado. Logo, se o desígnio da Constituição consiste na proteção da pessoa humana, não pode ser outro o fim dos institutos civilistas.

Essa nova abordagem repercutiu, no Brasil, sobre o regime dos bens de família, impondo à doutrina e aos tribunais uma leitura civil-constitucional das suas regras, que este artigo se propõe a examinar.

Objetivos

Nessa esteira, o texto se propõe a apresentar ao leitor os contornos dessa nova doutrina e as repercussões sobre o regime dos bens de família produzidas pelo seu acolhimento por parte da jurisprudência e dos autores pátrios.

Materiais e Método

O estudo consiste em pesquisa exploratória, centrada na observação da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema abordado.

Resultados e Discussão

Com a promulgação da Constituição de 1988, surgiu forte corrente metodológica, inspirada nas lições de Pietro Perlingieri, defendendo a imprescindibilidade da aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de direito privado. Prega-se a unidade da ordem jurídica. Assim, o Direito Civil teria os seus princípios fundamentais regidos não mais pelo Código Civil, mas sim pela própria Constituição, de maneira que os seus institutos se tornariam instrumentos à disposição dos valores constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. No Brasil, os principais representantes dessa linha de raciocínio são Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Maria Berenice Dias e Luiz Edson Fachin.

Bodin de Moraes explica que a tese da constitucionalização do direito civil é amplamente aceita pelos civilistas, sendo poucos os que deixam de reconhecer que a força normativa da Constituição se irradia para todo o ordenamento, inclusive sobre normas de Direito Privado. Nesse contexto, com o advento do marco pós-positivista, os princípios e valores adquiriram positividade, passando-se a incidir direta e imediatamente aos problemas concretos e servindo de vetores para a interpretação de institutos infraconstitucionais [1].

Nesse diapasão, recorre-se ao esclarecimento de Schreiber sobre eventual confusão em que se possa incorrer quanto aos contornos da matéria: “como se vê, o direito civil-constitucional não é o conjunto de normas constitucionais que cuida de direito civil, nem se trata tampouco de uma tendência de esvaziar o direito civil, transferindo alguns de seus temas para o campo do direito constitucional. Trata-se, ao contrário, de superar a segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os institutos a parte de diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico” [2].

Assim, tal doutrina se baseia nos seguintes fundamentos: a) a força normativa dos princípios da Constituição; b) a necessidade de se conferir unidade e abertura ao ordenamento, na qual a Constituição ocupa posição hierárquica suprema. É que “o conceito

de ordenamento pressupõe um conjunto de normas destinadas a ordenar a sociedade segundo um determinado modo de vida historicamente determinado. Daqui decorrem duas consequências fundamentais: (i) o ordenamento não se resume ao direito positivo; e (ii) para que possa ser designado como tal, o ordenamento há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, uno, monolítico, centralizado” [3].

A corrente civil-constitucional defende, portanto, a construção de uma nova dogmática do direito privado, baseada na centralidade da pessoa humana. Dessa maneira, as relações patrimoniais passam a ser reputadas como acessórias às relações existenciais, verdadeiro dogma voltado à tutela da pessoa humana.

Essa nova abordagem repercutiu, no Brasil, sobre o regime dos bens de família, impondo à doutrina e aos tribunais uma leitura civil-constitucional das suas regras.

Conforme as lições de Azevedo, “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tonando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade” [4]. Importa salientar, nesse sentido, que o bem de família é um direito subjetivo, não se confundindo com o imóvel residencial sobre o qual incide. Assim, numa visão constitucionalista, o bem de família cumpre o papel de instrumento concretizador do direito à moradia, elencado no rol dos direitos sociais do art. 6º, *caput*, da CF/88, sendo, em última instância, um desdobramento da proteção da dignidade da pessoa humana.

Ante à relevância desse direito, o Código Civil e a Lei nº 8.009/1990 [5, 6] criaram um mecanismo para lhe dar efetividade: a sua impenhorabilidade. Em defesa da entidade familiar, o local de residência familiar do devedor é ressalvado da execução de um dever obrigacional, sendo uma exceção à regra da responsabilidade patrimonial. Em outras palavras, o imóvel no qual reside o devedor e sua família não pode ser utilizado como objeto de penhora por dívidas posteriores à sua constituição [7].

Debruçando-se sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a doutrina do Direito Civil-Constitucional, aplicou, de forma direta, o direito fundamental à moradia (CF, art. 6º, *caput*) para ampliar o alcance da proteção conferida pelos referidos diplomas.

Em primeiro lugar, destaca-se a Súmula nº 364 do STJ, que considerou bem de família o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

O enunciado nº 486 do STJ, por sua vez, estendeu a tutela legal ao único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

No julgamento do EREsp 1.216.187-SC [8], os ministros consideraram como bem de família o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, ainda que o proprietário habite em outro local.

Por fim, no precedente REsp 997.261-SC [9], o tribunal entendeu que as exceções legais à impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas restritivamente e, no REsp 1.115.265-RS e REsp 981.532-RJ [10, 11], que a impenhorabilidade não pode ser objeto de renúncia, pois trata de matéria de ordem pública.

Conclusão

Ao longo deste artigo, a partir de um estudo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, pôde-se observar que a doutrina do Direito Civil-Constitucional repercutiu de forma acentuada no regime de bens de família. Foi observada a multiplicação de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que se servem de tal metodologia hermenêutica, aplicando diretamente normas constitucionais às relações de direito privado. Essas novas leituras compartilham de uma mesma máxima: a busca pela centralidade da esfera existencial do homem, com vistas à concretização do direito fundamental à moradia (CF, art. 6º, *caput*) e, em consequência, da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Esse é o método interpretativo mais adequado ao pós-positivismo, no qual os valores constitucionais se irradiam para todo o ordenamento.

Referências

1. Moraes Bodin M C. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_constitucionalizacao_do_direito_civil_e_seus.pdf. Acesso em 01/10/2020.
2. Schreiber A. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.
3. Tepedino G. Temas de direito civil - Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
4. Azevedo Villaça A. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 19.
5. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01/10/2020.
6. Brasil. Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 01/10/2020.
7. Pereira C M. Instituições de Direito Civil. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
8. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, EREsp 1.216.187-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/05/2014.
9. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 997.261-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/03/2012.

10. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.115.265-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24/04/2012.
11. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 981.532-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/08/2012.